

# Novo Direito Processual por Salomão Viana











#### Revelia

#### SUMÁRIO

#### REVELIA

- 1- Relação entre contumácia e revelia.
- 2 Conceito de revelia.
- 3 Efeitos da revelia.
  - 3.1 prosseguimento do processo "sem intimação" do réu revel:
    - 3.1.1 atos quantos aos quais o réu, independentemente de ser revel, seria intimado pessoalmente;
    - 3.1.2 atos quantos aos quais o réu deve ser intimado por meio do seu advogado:
      - 3.1.2.1 revel com advogado constituído nos autos;
      - 3.1.2.2 revel sem advogado constituído nos autos.
    - 3.1.3 Termo inicial para a contagem do prazo para o réu revel .

- 3.2 presunção de veracidade das alegações fáticas feitas pela parte autora;
  - 3.2-1 aspectos gerais.
  - 3.2.2 casos de exclusão da produção do efeito.
- 3.3 "simplificação" do procedimento.
- 3.4 Situações de que pode se valer o réu para evitar, no todo ou em parte, a produção dos efeitos da revelia.





#### APOIO TÉCNICO

#### JURISTAS DAS COMARCAS DE JURISLÂNDIA E JURIDICÓPOLIS

#### Advogados:

Amanda Demanda, Carlos Causídico, Keri Kestão e Lidiane Lide

#### Membros do Ministério Público:

Dênis Denúncia e Acelino Acepê

#### Juízes:

Justino Justo e Serafim Sentença

#### Auxiliares da Justiça:

Tércia Termo, Juvenil Juntada, Cid Citação e Horácio Horacerta





#### Relação entre contumácia e revelia





#### REVELIA

- SOMENTE O RÉU
- NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO

#### CONTUMÁCIA

- AUTOR OU RÉU
- A QUALQUER TEMPO





Incorre em **contumácia** qualquer das partes que deixa de exercer atividade no processo num momento em que, em tese, deveria atuar. Por isso, tanto o autor como o réu podem incorrer em contumácia. Além disso, a contumácia pode se dar em qualquer momento processual.

**Revelia** é a contumácia do réu no momento em que ele deveria apresentar a contestação. Trata-se de uma contumácia que pode produzir efeitos bem mais graves. Por isto, há quem diga que a revelia é a contumácia total do réu.





### Revelia é o não comparecimento do réu a juízo no momento de apresentar a contestação.

É a contumácia total do réu.





## EFEITOS DA REVELIA

PROSSEGUIMENTO DO
PROCESSO
"SEM INTIMAÇÃO"
DO RÉU REVEL

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES FÁTICAS FEITAS PELA PARTE AUTORA

"SIMPLIFICAÇÃO" DO PROCEDIMENTO





Efeito da revelia: prosseguimento do processo "sem intimação" do réu revel





#### CPC:

**Art. 322**. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, **correrão os prazos independentemente de intimação**, a partir da publicação de cada ato decisório.

Elementos para interpretação do enunciado:

- 1 a revelia não pode gerar ônus para a parte autora;
- 2 o revel é titular do direito fundamental a um processo devido.





1 - atos quantos aos quais o réu, independentemente de ser revel, seria intimado pessoalmente:

```
2 -
2.1 -
2.2 -
2.2.1 -
2.2.2
2.2.3 -
```





1 - atos quantos aos quais o réu, independentemente de ser revel, seria intimado pessoalmente: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA.

```
2 -

2.1 -

2.2 -

2.2.1 -

2.2.2

2.2.3 -
```





- 1 atos quantos aos quais o réu, independentemente de ser revel, seria intimado pessoalmente: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA
- 2 atos quantos aos quais o réu deve ser intimado por meio do seu advogado:
  - 2.1 -
  - 2.2 -
- 2.2.1 -
- 2.2.2
- 2.2.3 -





- 1 atos quantos aos quais o réu, independentemente de ser revel, seria intimado pessoalmente: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA
- 2 atos quantos aos quais o réu deve ser intimado por meio do seu advogado:
  - 2.1 revel com advogado constituído nos autos:
  - 2.2 -
- 2.2.1 -
- 2.2.2
- 2.2.3 -





#### CPC:

**Art. 322**. Contra o revel **que não tenha patrono** nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.





- 1 atos quantos aos quais o réu, independentemente de ser revel, seria intimado pessoalmente: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA
- 2 atos quantos aos quais o réu deve ser intimado por meio do seu advogado:
  - 2.1 revel com advogado constituído nos autos: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA (CPC, art. 322, "caput");
  - 2.2 -
- 2.2.1 -
- 2.2.2
- 2.2.3 -





- 1 atos quantos aos quais o réu, independentemente de ser revel, seria intimado pessoalmente: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA
- 2 atos quantos aos quais o réu deve ser intimado por meio do seu advogado:
  - 2.1 revel com advogado constituído nos autos: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA (CPC, art. 322, "caput");
  - 2.2 revel sem advogado constituído nos autos:
    - 2.2.1 -
    - 2.2.2 -
    - 2.2.3 -





- 1 atos quantos aos quais o réu, independentemente de ser revel, seria intimado pessoalmente: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA
- 2 atos quantos aos quais o réu deve ser intimado por meio do seu advogado:
  - 2.1 revel com advogado constituído nos autos: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA (CPC, art. 322, "caput");
  - 2.2 revel sem advogado constituído nos autos:
    - 2.2.1 nos processos em que a divulgação dos atos se dá no órgão oficial, inclusive eletrônico (DJ-e):
    - 2.2.2 -
    - 2.2.3 -





**Art. 236.** No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação **constem os nomes das partes** e de seus advogados, suficientes para sua identificação.





- 1 atos quantos aos quais o réu, independentemente de ser revel, seria intimado pessoalmente: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA
- 2 atos quantos aos quais o réu deve ser intimado por meio do seu advogado:
  - 2.1 revel com advogado constituído nos autos: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA (CPC, art. 322, "caput");
  - 2.2 revel sem advogado constituído nos autos:
    - 2.2.1 nos processos em que a divulgação dos atos se dá no órgão oficial, inclusive eletrônico (DJ-e): CONSTAR O NOME DO RÉU, DE MODO SUFICIENTE PARA A SUA IDENTIFICAÇÃO (CPC, art. 236, § 1º);
    - 2.2.2
    - 2.2.3 -





- 1 atos quantos aos quais o réu, independentemente de ser revel, seria intimado pessoalmente: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA
- 2 atos quantos aos quais o réu deve ser intimado por meio do seu advogado:
  - 2.1 revel com advogado constituído nos autos: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA (CPC, art. 322, "caput");
  - 2.2 revel sem advogado constituído nos autos:
    - 2.2.1 nos processos em que a divulgação dos atos se dá no órgão oficial, inclusive eletrônico (DJ-e): **CONSTAR O NOME DO RÉU, DE MODO SUFICIENTE PARA A SUA IDENTIFICAÇÃO** (CPC, art. 236, § 1º);
    - 2.2.2 nos processos em que as intimações devam se dar por mandado ou por carta registrada (CPC, art. 237, I e II):
    - 2.2.3 -





**Art. 237.** Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os **advogados** das partes:

I - **pessoalmente**, tendo domicílio na sede do juízo;

II - **por carta registrada**, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.





- 1 atos quantos aos quais o réu, independentemente de ser revel, seria intimado pessoalmente: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA
- 2 atos quantos aos quais o réu deve ser intimado por meio do seu advogado:
  - 2.1 revel com advogado constituído nos autos: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA (CPC, art. 322, "caput");
  - 2.2 revel sem advogado constituído nos autos:
    - 2.2.1 nos processos em que a divulgação dos atos se dá no órgão oficial, inclusive eletrônico (DJ-e): **CONSTAR O NOME DO RÉU, DE MODO SUFICIENTE PARA A SUA IDENTIFICAÇÃO** (CPC, art. 236, § 1º);
    - 2.2.2 nos processos em que as intimações devam se dar por mandado ou por carta registrada (CPC, art. 237, I e II**): NÃO HÁ INTIMAÇÃO A SER FEITA DIRETAMENTE AO RÉU REVEL**;
    - 2.2.3 -





- 1 atos quantos aos quais o réu, independentemente de ser revel, seria intimado pessoalmente: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA
- 2 atos quantos aos quais o réu deve ser intimado por meio do seu advogado:
  - 2.1 revel com advogado constituído nos autos: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA (CPC, art. 322, "caput");
  - 2.2 revel sem advogado constituído nos autos:
    - 2.2.1 nos processos em que a divulgação dos atos se dá no órgão oficial, inclusive eletrônico (DJ-e): **CONSTAR O NOME DO RÉU, DE MODO SUFICIENTE PARA A SUA IDENTIFICAÇÃO** (CPC, art. 236, § 1º);
    - 2.2.2 nos processos em que as intimações devam se dar por mandado ou por carta registrada (CPC, art. 237, I e II): NÃO HÁ INTIMAÇÃO A SER FEITA PESSOALMENTE AO RÉU REVEL;
    - 2.2.3 nos processos em que a divulgação dos atos se dá por meio eletrônico em portal próprio:





# Lei n. 11.419/2006:

**Art. 5º** As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio **aos que se cadastrarem** na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.





- 1 atos quantos aos quais o réu, independentemente de ser revel, seria intimado pessoalmente: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA
- 2 atos quantos aos quais o réu deve ser intimado por meio do seu advogado:
  - 2.1 revel com advogado constituído nos autos: INTIMAÇÃO NECESSÁRIA (CPC, art. 322, "caput");
  - 2.2 revel sem advogado constituído nos autos:
    - 2.2.1 nos processos em que a divulgação dos atos se dá no órgão oficial, inclusive eletrônico (DJ-e):

      CONSTAR O NOME DO RÉU, DE MODO SUFICIENTE PARA A SUA IDENTIFICAÇÃO (CPC, art. 236, § 1º);
    - 2.2.2 nos processos em que as intimações devam se dar por mandado ou por carta registrada (CPC, art. 237, I e II): NÃO HÁ INTIMAÇÃO A SER FEITA DIRETAMENTE AO RÉU REVEL;
    - 2.2.3 nos processos em que a divulgação dos atos se dá por meio eletrônico em portal próprio:

      INTIMAÇÃO NECESSÁRIA, SE O PRÓPRIO RÉU ESTIVER CADASTRADO, PARA TAL FIM, JUNTO AO PODER
      JUDICIÁRIO (Lei n. 11.419/2006, art. 5º).





Termo inicial para a contagem do prazo para o réu revel





**Art. 322**. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, **a partir da publicação de cada ato decisório**.





PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAÇÃO. **RÉU REVEL. CONTAGEM DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO**. ART. 322 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. (...)
- 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, "nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação" (REsp 1.027.582/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2009).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 118.269/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013)





PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRAZO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. CORTE ESPECIAL.

- 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o prazo para o revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório, e não da intimação na imprensa oficial. Precedentes.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 655.956/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)





# Efeito da revelia: presunção de veracidade das alegações fáticas feitas pela parte autora





## Exclusões da presunção de veracidade das alegações fáticas feitas pela parte autora:

- 1 revel citado fictamente (por edital ou por mandado com hora certa) CPC, arts. 9º, II, e 302, parágrafo único.
- 2 .
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -





**Art. 9**º O juiz dará **curador especial**:

1 -

II - ao réu preso, bem como ao **revel citado por edital ou com hora certa**.

**Art. 302**. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

(...)

**Parágrafo único**. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, **não se aplica** ao advogado dativo, ao **curador especial** e ao órgão do Ministério Público.





## Exclusões da presunção de veracidade das alegações fáticas feitas pela parte autora:

- 1 revel citado fictamente (por edital ou por mandado com hora certa) CPC, arts. 9º, II, e 302, parágrafo único.
- 2 ingresso de assistente CPC, art. 52 e seu parágrafo único.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -





**Art. 52**. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, **exercerá os mesmos poderes** e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.





- 1 revel citado fictamente (por edital ou por mandado com hora certa) CPC, arts. 9º, II, e 302, parágrafo único.
- 2 ingresso de assistente CPC, art. 52 e seu parágrafo único.
- 3 havendo pluralidade de réus, algum apresentar contestação impugnando alegação fática comum ao revel CPC, art. 320, I.
- 4 -
- 5 -
- 6 -





## CPC:

**Art. 320**. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;





- 1 revel citado fictamente (por edital ou por mandado com hora certa) CPC, arts. 9º, II, e 302, parágrafo único.
- 2 ingresso de assistente CPC, art. 52 e seu parágrafo único.
- 3 havendo pluralidade de réus, algum apresentar contestação impugnando alegação fática comum ao revel CPC, art. 320, I.
- 4 se o direito material em discussão for do tipo em que a vontade das partes é ineficaz para produzir o efeito jurídico pretendido pela parte autora CPC, art. 320, II;
- 5 -
- 6 -





## CPC:

**Art. 320**. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;





- 1 revel citado fictamente (por edital ou por mandado com hora certa) CPC, arts. 9º, II, e 302, parágrafo único.
- 2 ingresso de assistente CPC, art. 52 e seu parágrafo único.
- 3 havendo pluralidade de réus, algum apresentar contestação impugnando alegação fática comum ao revel CPC, art. 320, I.
- 4 se o direito material em discussão for do tipo em que a vontade das partes é ineficaz para produzir o efeito jurídico pretendido pela parte autora CPC, art. 320, II.
- 5 se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato CPC, art. 320, III; CC, arts. 108 e 109;

6





## CPC:

**Art. 320**. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: (...)

III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato - CPC, art. 320, III.





### CC:

**Art. 108**. Não dispondo a lei em contrário, a **escritura pública é essencial** à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

**Art. 109**. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.





- 1 revel citado fictamente (por edital ou por mandado com hora certa) CPC, arts. 9º, II, e 302, parágrafo único.
- 2 ingresso de assistente CPC, art. 52 e seu parágrafo único.
- 3 havendo pluralidade de réus, algum apresentar contestação impugnando alegação fática comum ao revel CPC, art. 320, I.
- 4 se o direito material em discussão for do tipo em que a vontade das partes é ineficaz para produzir o efeito jurídico pretendido pela parte autora CPC, art. 320, II.
- 5 se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato CPC, art. 320, III.
- 6 se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento particular, que a lei considere indispensável à prova do ato.





### Exs.:

1 - alegação de constituição de uma sociedade simples;

#### CC:

**Art. 997**. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, **particular** ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: **(...)** 

2 - alegação de direito do promitente comprador de bem imóvel

#### CC:

**Art. 1.417**. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou **particular**, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.





# Efeito da revelia: "simplificação" do procedimento









01 - intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);





01 - intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);

02 - incompetência absoluta;





01 - intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);

02 - incompetência absoluta;

03 - ocorrência de situação que conduz à inadmissibilidade do exame do mérito;





- 01 intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);
- 02 incompetência absoluta;
- 03 ocorrência de situação que conduz à inadmissibilidade do exame do mérito;
- 04 incidência de norma que conduz a efeitos jurídicos distintos dos desejados pela parte autora;





- 01 intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);
- 02 incompetência absoluta;
- 03 ocorrência de situação que conduz à inadmissibilidade do exame do mérito;
- 04 incidência de norma que conduz a efeitos jurídicos distintos dos desejados pela parte autora;

05 - inverossimilhança das alegações fáticas da parte autora (CPC, art. 277, § 2º, e Lei n. 9.099/1995, art. 20);





- 01 intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);
- 02 incompetência absoluta;
- 03 ocorrência de situação que conduz à inadmissibilidade do exame do mérito;
- 04 incidência de norma que conduz a efeitos jurídicos distintos dos desejados pela parte autora;
- 05 inverossimilhança das alegações fáticas da parte autora (CPC, art. 277, § 2º, e Lei n. 9.099/1995, art. 20);

06 - produção de provas, se o comparecimento se der em tempo oportuno (STF, enunciado n. 231);





- 01 intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);
- 02 incompetência absoluta;
- 03 ocorrência de situação que conduz à inadmissibilidade do exame do mérito;
- 04 incidência de norma que conduz a efeitos jurídicos distintos dos desejados pela parte autora;
- 05 inverossimilhança das alegações fáticas da parte autora (CPC, art. 277, § 2º, e Lei n. 9.099/1995, art. 20);
- 06 produção de provas, se o comparecimento se der em tempo oportuno (STF, enunciado n. 231);
- 07 ocorrência, depois de proposta a demanda, de fatos modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 462);





- 01 intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);
- 02 incompetência absoluta;
- 03 ocorrência de situação que conduz à inadmissibilidade do exame do mérito;
- 04 incidência de norma que conduz a efeitos jurídicos distintos dos desejados pela parte autora;
- 05 inverossimilhança das alegações fáticas da parte autora (CPC, art. 277, § 2º, e Lei n. 9.099/1995, art. 20);
- 06 produção de provas, se o comparecimento se der em tempo oportuno (STF, enunciado n. 231);
- 07 ocorrência, depois de proposta a demanda, de fatos modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 462);

08 - ocorrência de prescrição (CPC, art. 219, § 5º) ou de decadência legal (CC, art. 210);





- 01 intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);
- 02 incompetência absoluta;
- 03 ocorrência de situação que conduz à inadmissibilidade do exame do mérito;
- 04 incidência de norma que conduz a efeitos jurídicos distintos dos desejados pela parte autora;
- 05 inverossimilhança das alegações fáticas da parte autora (CPC, art. 277, § 2º, e Lei n. 9.099/1995, art. 20);
- 06 produção de provas, se o comparecimento se der em tempo oportuno (STF, enunciado n. 231);
- 07 ocorrência, depois de proposta a demanda, de fatos modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 462);
- 08 ocorrência de prescrição (CPC, art. 219, § 5º) ou de decadência legal (CC, art. 210);
- 09 ocorrência de decadência convencional (CC, art. 211);





- 01 intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);
- 02 incompetência absoluta;
- 03 ocorrência de situação que conduz à inadmissibilidade do exame do mérito;
- 04 incidência de norma que conduz a efeitos jurídicos distintos dos desejados pela parte autora;
- 05 inverossimilhança das alegações fáticas da parte autora (CPC, art. 277, § 2º, e Lei n. 9.099/1995, art. 20);
- 06 produção de provas, se o comparecimento se der em tempo oportuno (STF, enunciado n. 231);
- 07 ocorrência, depois de proposta a demanda, de fatos modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 462);
- 08 ocorrência de prescrição (CPC, art. 219, § 5º) ou de decadência legal (CC, art. 210);
- 09 ocorrência de decadência convencional (CC, art. 211);

10 - ocorrência de pagamento;





- 01 intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);
- 02 incompetência absoluta;
- 03 ocorrência de situação que conduz à inadmissibilidade do exame do mérito;
- 04 incidência de norma que conduz a efeitos jurídicos distintos dos desejados pela parte autora;
- 05 inverossimilhança das alegações fáticas da parte autora (CPC, art. 277, § 2º, e Lei n. 9.099/1995, art. 20);
- 06 produção de provas, se o comparecimento se der em tempo oportuno (STF, enunciado n. 231);
- 07 ocorrência, depois de proposta a demanda, de fatos modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 462);
- 08 ocorrência de prescrição (CPC, art. 219, § 5º) ou de decadência legal (CC, art. 210);
- 09 ocorrência de decadência convencional (CC, art. 211);
- 10 ocorrência de pagamento;
- 11 nulidade absoluta de negócio jurídico (CC, art. 168, parágrafo único, e 424);





- 01 intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);
- 02 incompetência absoluta;
- 03 ocorrência de situação que conduz à inadmissibilidade do exame do mérito;
- 04 incidência de norma que conduz a efeitos jurídicos distintos dos desejados pela parte autora;
- 05 inverossimilhança das alegações fáticas da parte autora (CPC, art. 277, § 2º, e Lei n. 9.099/1995, art. 20);
- 06 produção de provas, se o comparecimento se der em tempo oportuno (STF, enunciado n. 231);
- 07 ocorrência, depois de proposta a demanda, de fatos modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 462);
- 08 ocorrência de prescrição (CPC, art. 219, § 5º) ou de decadência legal (CC, art. 210);
- 09 ocorrência de decadência convencional (CC, art. 211);
- 10 ocorrência de pagamento;
- 11 nulidade absoluta de negócio jurídico (CC, art. 168, parágrafo único, e 424);
- 12 alteração, pelo autor, do pedido ou da causa de pedir (CPC, art. 321);





- 01 intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);
- 02 incompetência absoluta;
- 03 ocorrência de situação que conduz à inadmissibilidade do exame do mérito;
- 04 incidência de norma que conduz a efeitos jurídicos distintos dos desejados pela parte autora;
- 05 inverossimilhança das alegações fáticas da parte autora (CPC, art. 277, § 2º, e Lei n. 9.099/1995, art. 20);
- 06 produção de provas, se o comparecimento se der em tempo oportuno (STF, enunciado n. 231);
- 07 ocorrência, depois de proposta a demanda, de fatos modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 462);
- 08 ocorrência de prescrição (CPC, art. 219, § 5º) ou de decadência legal (CC, art. 210);
- 09 ocorrência de decadência convencional (CC, art. 211);
- 10 ocorrência de pagamento;
- 11 nulidade absoluta de negócio jurídico (CC, art. 168, parágrafo único, e 424);
- 12 alteração, pelo autor, do pedido ou da causa de pedir (CPC, art. 321);
- 13 tratando-se de revelia na reconvenção, os fatos alegados na demanda originária serem excludentes, no todo ou em parte, das alegações fáticas contidas na petição inicial da reconvenção;





- 01 intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);
- 02 incompetência absoluta;
- 03 ocorrência de situação que conduz à inadmissibilidade do exame do mérito;
- 04 incidência de norma que conduz a efeitos jurídicos distintos dos desejados pela parte autora;
- 05 inverossimilhança das alegações fáticas da parte autora (CPC, art. 277, § 2º, e Lei n. 9.099/1995, art. 20);
- 06 produção de provas, se o comparecimento se der em tempo oportuno (STF, enunciado n. 231);
- 07 ocorrência, depois de proposta a demanda, de fatos modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 462);
- 08 ocorrência de prescrição (CPC, art. 219, § 5º) ou de decadência legal (CC, art. 210);
- 09 ocorrência de decadência convencional (CC, art. 211);
- 10 ocorrência de pagamento;
- 11 nulidade absoluta de negócio jurídico (CC, art. 168, parágrafo único, e 424);
- 12 alteração, pelo autor, do pedido ou da causa de pedir (CPC, art. 321);
- 13 tratando-se de revelia na reconvenção, os fatos alegados na demanda originária serem excludentes, no todo ou em parte, das alegações fáticas contidas na petição inicial da reconvenção;
- 14 propositura de demanda conexa, baseada em fatos excludentes, no todo ou em parte, das alegações fáticas feitas pela parte autora da demanda em relação à qual houve revelia;





- 01 intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);
- 02 incompetência absoluta;
- 03 ocorrência de situação que conduz à inadmissibilidade do exame do mérito;
- 04 incidência de norma que conduz a efeitos jurídicos distintos dos desejados pela parte autora;
- 05 inverossimilhança das alegações fáticas da parte autora (CPC, art. 277, § 2º, e Lei n. 9.099/1995, art. 20);
- 06 produção de provas, se o comparecimento se der em tempo oportuno (STF, enunciado n. 231);
- 07 ocorrência, depois de proposta a demanda, de fatos modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 462);
- 08 ocorrência de prescrição (CPC, art. 219, § 5º) ou de decadência legal (CC, art. 210);
- 09 ocorrência de decadência convencional (CC, art. 211);
- 10 ocorrência de pagamento;
- 11 nulidade absoluta de negócio jurídico (CC, art. 168, parágrafo único, e 424);
- 12 alteração, pelo autor, do pedido ou da causa de pedir (CPC, art. 321);
- 13 tratando-se de revelia na reconvenção, os fatos alegados na demanda originária serem excludentes, no todo ou em parte, das alegações fáticas contidas na petição inicial da reconvenção;
- 14 propositura de demanda conexa, baseada em fatos excludentes, no todo ou em parte, das alegações fáticas feitas pela parte autora da demanda em relação à qual houve revelia;
- 15 inexigibilidade da obrigação consubstanciada no título judicial, se imposta com base em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou com base em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal (CPC, arts. 475-L, II, § 1º, e 741, parágrafo único).





- 01 intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);
- 02 incompetência absoluta;
- 03 ocorrência de situação que conduz à inadmissibilidade do exame do mérito;
- 04 incidência de norma que conduz a efeitos jurídicos distintos dos desejados pela parte autora;
- 05 inverossimilhança das alegações fáticas da parte autora (CPC, art. 277, § 2º, e Lei n. 9.099/1995, art. 20);
- 06 produção de provas, se o comparecimento se der em tempo oportuno (STF, enunciado n. 231);
- 07 ocorrência, depois de proposta a demanda, de fatos modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 462);
- 08 ocorrência de prescrição (CPC, art. 219, § 5º) ou de decadência legal (CC, art. 210);
- 09 ocorrência de decadência convencional (CC, art. 211);
- 10 ocorrência de pagamento;
- 11 nulidade absoluta de negócio jurídico (CC, art. 168, parágrafo único, e 424);
- 12 alteração, pelo autor, do pedido ou da causa de pedir (CPC, art. 321);
- 13 tratando-se de revelia na reconvenção, os fatos alegados na demanda originária serem excludentes, no todo ou em parte, das alegações fáticas contidas na petição inicial da reconvenção;
- 14 propositura de demanda conexa, baseada em fatos excludentes, no todo ou em parte, das alegações fáticas feitas pela parte autora da demanda em relação à qual houve revelia;
- 15 inexigibilidade da obrigação consubstanciada no título judicial, se imposta com base em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou com base em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal CPC, arts. 475-L, II, § 1º, e 741, parágrafo único).
- 16 sentença transitada em julgado baseada em erro de fato detectável pelo exame dos próprios autos (CPC, art. 485, §§ 1º e 2º);





- 01 intervenção no processo (CPC, art. 322, parágrafo único);
- 02 incompetência absoluta;
- 03 ocorrência de situação que conduz à inadmissibilidade do exame do mérito;
- 04 incidência de norma que conduz a efeitos jurídicos distintos dos desejados pela parte autora;
- 05 inverossimilhança das alegações fáticas da parte autora (CPC, art. 277, § 2º, e Lei n. 9.099/1995, art. 20);
- 06 produção de provas, se o comparecimento se der em tempo oportuno (STF, enunciado n. 231);
- 07 ocorrência, depois de proposta a demanda, de fatos modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 462);
- 08 ocorrência de prescrição (CPC, art. 219, § 5º) ou de decadência legal (CC, art. 210);
- 09 ocorrência de decadência convencional (CC, art. 211);
- 10 ocorrência de pagamento;
- 11 nulidade absoluta de negócio jurídico (CC, art. 168, parágrafo único, e 424);
- 12 alteração, pelo autor, do pedido ou da causa de pedir (CPC, art. 321);
- 13 tratando-se de revelia na reconvenção, os fatos alegados na demanda originária serem excludentes, no todo ou em parte, das alegações fáticas contidas na petição inicial da reconvenção;
- 14 propositura de demanda conexa, baseada em fatos excludentes, no todo ou em parte, das alegações fáticas feitas pela parte autora da demanda em relação à qual houve revelia;
- 15 inexigibilidade da obrigação consubstanciada no título judicial, se imposta com base em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou com base em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal (CPC, arts. 475-L, II, § 1º, e 741, parágrafo único).
- 16 sentença transitada em julgado baseada em erro de fato detectável pelo exame dos próprios autos (CPC, art. 485, §§ 1º e 2º);
- 17 inexistência ou invalidade da citação ("querela nullitatis" CPC, art. 475-L, I, e 741, I).





BIBLIOGRAFIA BÁSICA (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Adonias, Antônio; Klippel, Rodrigo. *Manual de Direito Processual Civil*, 3º edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Braga, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, volume I, 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

**BIBLIOGRAFIA BÁSICA** - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, volume 1, 16ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2014.

Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume I, 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

**BIBLIOGRAFIA BÁSICA** - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Marinoni, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo*, volume 1, 7ª edição. São Paulo: RT, 2013.

Santos, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, volume 1, 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Scarpinella Bueno, Cássio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil* – *Teoria Geral do Direito Processual Civil*, volume 1, 8ª edição. Saraiva: São Paulo, 2014.

